



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009329-10.2024.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante MARIA JOSÉ DA SILVA, é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1009329-10.2024.8.26.0606/50000

Comarca: Suzano

Juízo de origem: 3ª Vara Cível

Processo: 1009329-10.2024.8.26.0606

Embargante: Maria José da Silva

Embargado: Paraná Banco S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contradição ou omissão do acórdão quanto a (i) validade da procuração e (ii) inexistência de obrigatoriedade legal quanto às determinações do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 34928

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o acórdão de fls. 101/109, que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que extinguiu sem julgamento do mérito a ação de produção antecipada de provas, relativa a empréstimo consignado, pelo vício de representação.

A embargante alega que a decisão colegiada foi omissa e contraditória ao entender que a procuração juntada aos autos não possuiria validade, o que foi devidamente fundamentado no recurso, ante a validade da assinatura eletrônica não credenciada na ICP-Brasil.

Aduz inexistir obrigação legal quanto à especificidade da procuração, tampouco ao comparecimento em cartório ou à juntada de procuração com firma reconhecida, sendo o acórdão abusivo e contrário às normativas legais.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 101/109 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição caracteriza-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão verifica-se quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator